



Número: **5266185-02.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Unidade Jurisdicional Cível - 1º JD da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **21/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 26.840,09**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ADRIANO AGUIAR MOL (AUTOR)	
	LUAN FELIPE BARBOSA (ADVOGADO)
UNITED AIRLINES, INC (RÉU/RÉ)	
	CARLA CHRISTINA SCHNAPP (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10373697115	16/01/2025 05:09	<a href="#">Projeto de Sentença-Jesp</a>	Intimação



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Unidade Jurisdicional Cível - 1º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1.446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

### PROJETO DE SENTENÇA

**PROCESSO:** 5266185-02.2024.8.13.0024

AUTOR: ADRIANO AGUIAR MOL CPF: 896.415.316-20

RÉU/RÉ: UNITED AIRLINES, INC CPF: 01.526.415/0001-66

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995, passo ao breve resumo dos fatos relevantes e fundamentação.

### I – MÉRITO

Inexistindo preliminares arguidas ou nulidades a serem sanadas e, estando regular o feito, passo à análise do mérito.

**Quanto ao aspecto jurídico**, trata-se de relação de consumo, por ser a parte autora destinatária dos serviços de prestados pela requerida, mediante remuneração, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor delineados, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 1990 – CDC. Aplicáveis, por conseguinte, os preceitos de tal diploma.

A responsabilidade civil, conforme Fábio Ulhoa, “*Constitui o vínculo obrigacional em decorrência de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva.*” (in Coelho, Fábio Ulhoa, Curso de direito civil, volume 2, p.254 – São Paulo: Saraiva,2004).

A obrigação objetiva de fornecer produtos e serviços com qualidade, durabilidade e desempenho encontra-se dentro dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, insertos no inciso II, “d”, e IV, do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, o artigo 14 do mesmo diploma legal determina que “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços*”.

Ressalte-se que responsabilidade objetiva, nos termos da norma consumerista, implica na impossibilidade de discussão quanto à culpa do fornecedor, todavia é indispensável a prova da ocorrência do fato danoso e o nexo de causalidade.

Ademais, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, em tese de repercussão geral de nº 210, firmou entendimento que “*Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de*



*passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. **O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais.***

Assim, no presente caso, somente será aplicada a mencionada Convenção quanto aos danos materiais suportados pelo promovente em decorrência do extravio de suas bagagens. Por outro lado, em relação aos gastos com os novos bilhetes aéreos e a condenação da promovida ao pagamento de danos morais, serão aplicadas integralmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

**No caso dos autos**, ADRIANO AGUIAR MOL ajuizou ação em face de UNITED AIRLINES, já qualificada nos autos, alegando que adquiriu passagens aéreas da empresa ré para viagem, de ida e volta, programadas para os dias 19/07/2024 a 06/08/2024.

Informa que, na viagem de ida, chegou ao aeroporto com a devida antecedência, sendo certo que, em horário próximo ao embarque, foi surpreendido com o cancelamento do voo.

Relata que, diante disto, buscou os prepostos da ré, tendo sido realocado em aeronave que partiu de outro aeroporto na madrugada do dia seguinte.

Sustenta que, sem qualquer assistência material da ré, procedeu com os trâmites devidos e chegou ao seu destino.

Afirma que, chegando ao destino, tomou conhecimento de que suas bagagens haviam sido extraviadas, tendo ocorrido a restituição destas somente após 4 dias, o que causou prejuízos de ordem material.

Salienta que, não bastasse todo o transtorno já vivenciado, na viagem de volta, chegou ao aeroporto com 3 horas de antecedência. No entanto, foi impedido de viajar por seu nome não constar na lista de passageiros.

Pontua que, por isso, foi obrigado a adquirir novas passagens aéreas, desembolsando a importância de R\$10.888,07.

Diante do exposto, pretende a responsabilidade da companhia aérea ré para que seja condenada a indenizá-lo moralmente e materialmente.

Em sede de contestação, a empresa ré defende a ausência de falhas na prestação de seus serviços e argumenta que o cancelamento do voo da ida ocorreu em decorrência do apagão sistêmico ocorrido naquele dia, que prejudicou não só a atividade aeronáutica, mais diversos outros serviços em nível global.

Argumenta que, diante deste fato, cumpriu com suas obrigações quando realocou o promovente no primeiro voo disponível para o destino almejado.

Enfatiza, quanto ao extravio de bagagens, que não houve danos ao autor, uma vez que as malas foram restituídas dentro do prazo assinalado na Resolução da ANAC.

Por fim, quanto ao fato de que o nome do promovente não constava na lista de passageiros no voo de volta, sustenta que o autor comprou as passagens aéreas através de agência de viagens e que esta pessoa jurídica emitiu os bilhetes com o nome do passageiro redigido de forma errada.

O art. 373, I, do Código de Processo Civil, estabelece que o autor deve comprovar a existência do direito que pleiteia. E, o inciso II, do mesmo dispositivo, atribui ao réu o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em detida análise à documentação carreada aos autos, tem-se que resta incontroverso que o voo de



ida da parte autora foi cancelado em decorrência de um apagão sistêmico que foi amplamente divulgado pela imprensa à época dos fatos.

Ressalte-se que, muito embora a ocorrência de fortuito externo tenha o condão de excluir a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, não o exime da obrigação de prestar a devida assistência material aos consumidores, o que não foi feito no presente caso.

Além disso, impõe-se reconhecer que a ocorrência do fortuito externo, igualmente, não justifica o extravio das bagagens do promovente.

Assim, ainda que as malas tenham sido devolvidas dentro do prazo assinalado pelo artigo 32, § 2º, inciso I, da Resolução 400 da ANAC, o extravio da bagagem despachada, em si, já pode ser considerado como falha na prestação dos serviços, vez que, a companhia aérea possui a obrigação de restituí-la no mesmo local e horário de chegada ao destino do passageiro.

De mais a mais, importante salientar que, como se não bastasse a falta de assistência material e o extravio das bagagens na viagem de ida, conforme preconiza a teoria da responsabilidade objetiva e a responsabilidade solidária dos fornecedores, resta configurada, novamente, a falha na prestação dos serviços da ré quando o nome do autor não constava na lista de passageiros.

Por isso, faz jus a parte autora ao devido ressarcimento dos valores que foi obrigada a desembolsar, sendo R\$952,02 para aquisição de roupas e utensílios e R\$10.888,07 para a compra de novas passagens aéreas.

Impende consignar, novamente, que o valor que será subordinado ao teto estabelecido na Convenção de Montreal é apenas a quantia gasta com a aquisição das roupas e itens essenciais, montante este inferior ao estabelecido na aludida Convenção.

Em face ao pedido de reparação por dano moral, é importante esclarecer que este ocorre quando há violação dos direitos de personalidade de um indivíduo, sendo que a reparação tem como finalidade garantir a recomposição do sofrimento humano causado por ato ilícito de terceiro, que lesa valores íntimos da pessoa.

No presente caso, há de ser valorado a falta de assistência material provida pela empresa ré, sem contar que o promovente permaneceu sem seus pertences por 4 dias e foi obrigado a adquirir novos bilhetes aéreos.

Deste modo, entendo que esta situação causa transtornos que vão além do mero aborrecimento devendo, portanto, o dano moral ser reparado, em respeito ao art. 5ª, V e X, da Constituição da República, e ao art. 6º, VI, da Lei nº 8.078, de 1990.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** formulado pela parte autora e **EXTINGO O FEITO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

**CONDENO** a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

**CONDENO** a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$11.840,09 (onze mil oitocentos e quarenta reais e nove centavos).

Em relação ao dano material, a quantia deverá ser acrescida de juros de mora contabilizados desde a data da citação, conforme redação do artigo 405, do Código Civil e corrida monetariamente, a contar da data do efetivo desembolso, tudo calculado nos termos dos artigos 389, p. único, e 406, ambos do Código Civil e na forma definida na Resolução CMN número 5.171, de 29/08/24.

No que se refere aos danos morais, a quantia deverá ser acrescida devendo o valor a ser pago ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora ambos a serem contados a partir desta decisão, tudo calculado nos termos dos artigos 389, p. único, e 406, ambos do Código Civil e na



forma definida na Resolução CMN número 5.171, de 29/08/24.

Sem custas e honorários, nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, o que leva, inclusive, à ausência de interesse jurídico, por ora, no tocante ao pedido porventura realizado de assistência judiciária gratuita. Em caso de eventual recurso cível contra esta sentença, destaco que caberá à e. Turma Recursal examinar o pedido de assistência judiciária gratuita, acaso formulado, devendo a parte interessada reiterá-lo, em sua petição recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2025

BRUNA GOMEZ LOURENCO

*Juiz(íza) Leigo*

**SENTENÇA**

**PROCESSO:** 5266185-02.2024.8.13.0024

AUTOR: ADRIANO AGUIAR MOL CPF: 896.415.316-20

RÉU/RÉ: UNITED AIRLINES, INC CPF: 01.526.415/0001-66

**Vistos, etc.**

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2025

**BIANCA MARTUCHE LIBERANO CALVET**

Juiz de Direito

*Documento assinado eletronicamente*

